



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391334-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ALEXSANDRO ABEL FRANCO, é agravado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391334-71.2024.8.26.0000

Agravante: Alessandro Abel Franco

Agravado: Município de Mogi Guaçu

Comarca: Mogi Guaçu

VOTO Nº 24087

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Alessandro Abel Franco contra decisão que manteve o bloqueio de 30% de conta corrente em execução fiscal ajuizada pelo Município de Mogi Guaçu. O agravante foi incluído no polo passivo e houve bloqueio de R\$ 2.106,15, alegadamente verba salarial impenhorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente, alegadamente de natureza salarial, conforme artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A penhora on-line de dinheiro disponível em conta do devedor é legítima, mas devem ser ressalvados os valores impenhoráveis de caráter alimentar, conforme artigo 833, inciso IV, do CPC.

4. Documentos comprovam que o bloqueio recaiu sobre verbas salariais, configurando impenhorabilidade absoluta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Valores de natureza salarial são impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC. 2. Desbloqueio de conta corrente quando comprovado o caráter alimentar das verbas.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117648-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Muniz, Comarca de São Caetano do Sul.

TJSP, Apelação Cível nº 1003518-10.2016.8.26.0587, Rel. Des. Erbetta Filho, Comarca de São Sebastião.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2051865-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 22/7/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **ALEXSANDRO ABEL FRANCO** contra decisão de fls. 49/50 que nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**, manteve integralmente o bloqueio de conta corrente da empresa (fls. 83/85 dos autos principais) e a manutenção de 30% do valor bloqueado em conta corrente referente ao salário do executado.

Requer o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustenta que a execução fiscal foi ajuizada em face de Super Info Tecnologia e Informática Ltda. Me. e que foi incluído no polo passivo; houve bloqueio *on line* da importância de R\$ 2.106,15, que é impenhorável, por se tratar de verba salarial; subsidiariamente, que a penhora de 30% recaia somente sobre a verba salarial, excluindo-se a primeira parcela do décimo terceiro, férias e terço constitucional.

O recurso foi recebido e processado com a concessão da tutela recursal (fls. 53/54).

Contraminuta às fls. 58/60.

É O RELATÓRIO.

O Município de Mogi Guaçu ajuizou execução fiscal em face de Super Info Tecnologia e Informática Ltda. Me. objetivando o recebimento de taxa de licença e ISS dos exercícios de 2011 a 2115, no valor de R\$ 1.102,76.

O agravante foi incluído no polo passivo (fls. 24 dos autos principais) e em 03/10/2024 houve o bloqueio *on line* da importância de R\$ 2.106,15 (fls. 148), que seriam verbas salariais, ensejando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Embora a penhora *on-line* de dinheiro disponível em conta do devedor seja legítima, privilegiando a gradação do artigo 835 do Código de Processo Civil, que o coloca em primeiro plano na ordem dos bens sujeitos à

garantia, devem ser ressaltados os valores impenhoráveis oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, consoante previsão do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 833. “São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O dispositivo não deixa dúvidas quanto à natureza impenhorável dos salários, visando não apenas conservar para o devedor o mínimo indispensável para a sua subsistência e de sua família, mas também garantir-lhe a fruição dos bens adquiridos na conformidade daquele texto legal.

Os documentos apresentados pelo agravante às fls. 17/20 comprovam que o bloqueio *on line* recaiu sobre verbas salariais, configurando, destarte, a hipótese de impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV, do artigo 833 do CPC, porquanto evidente o caráter alimentar do saldo ali contido.

Nesse sentido são os precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público:

“PENHORA – Valores depositados em contas salário e poupança – Documentos comprobatórios dessa condição – Desbloqueio determinado - Agravo provido” (Agravo de instrumento nº 2117648-79.2014.8.26.0000, rel. Des. Fortes Muniz, Comarca de São Caetano do Sul).

“PENHORA - On line - Incidência sobre valores depositados

em conta corrente (conta-salário) - Inadmissibilidade - Caráter alimentar das verbas salariais - Impenhorabilidade - Previsão expressa do art. 833, IV, do CPC - Cabimento do desbloqueio Recurso provido.” (Apelação cível nº 1003518-10.2016.8.26.0587, Rel. Des. Erbetta Filho, Comarca de São Sebastião).

“TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL. Decisão que indeferiu o desbloqueio de conta bancária. Recurso interposto pelo executado. IMPENHORABILIDADE .BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - Impossibilidade - Os valores referentes ao recebimento de verbas salariais possuem caráter alimentar e são impenhoráveis em sua integralidade, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil de 2015 - No caso, o agravante comprovou que a quantia bloqueada diz respeito ao recebimento de verbas salariais. Impenhorabilidade configurada. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Decisão reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2051865-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 22/7/2022).

De rigor, então, a reforma da decisão agravada para determinar o desbloqueio total da conta do executado, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator